

PROCESSO Nº: 1 / 2022

Processo: 1 / 2022

Data de entrada: 5 de Janeiro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 023/2021, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, que "Dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code para identificação e segurança de idosos e portadores de patologias mentais ou outras doenças que a Secretaria de Saúde do Município de Nata[...]"

Despacho Inicial:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



_____**NORMA JURIDICA**_____



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho

Gabinete da Presidência

Recebido em, 16/02/2022

Hora: 15:32

Fonseca



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 1122

FOLHA: 0242

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 16/02/2022

Flávio
Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO
DE 04 DE January DE 2022

MENSAGEM Nº. 001/2022

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 04 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 023/2021**, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, aprovado na sessão plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2021 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 21 de dezembro de 2021, em que “Dispõe a disponibilização e utilização de pulseira com QR Code para identificação e segurança de idosos e portadores de patologias mentais ou outras doenças que a Secretaria de Saúde do Município de Natal determinar e dá outras providências” por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando o art. 60, §4º, inciso III e o art. 166, §3º, da Constituição da República, e o art. 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Da análise de seu teor, verifica-se que o presente Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseiras com QR Code para identificar e garantir a segurança de idosos e pessoas portadoras de patologias mentais, para fins de



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 011.22.22

FOLHA: 03/03

identificação, adentrando assim em atribuição exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, incidindo em inconstitucionalidade de cunho material e formal.

Assim, como se vê, o Projeto de Lei em tela estabelece atribuições a órgãos da Administração Pública Municipal, neste caso à Secretaria Municipal de Saúde quanto à definição do rol de patologias que necessitem o uso da referida pulscira, o que constitui, indubitavelmente, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do artigo 55, inciso VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Natal, havendo, portanto, patente inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, como podemos observar *in verbis*:

"Art. 55. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

(...)

XI - planejar e promover execução de serviço público municipal;"

(grifos nossos)

Ainda nesses termos, ao buscar editar Lei que atribui obrigações nos moldes como ocorre na espécie, imiscui-se de forma indevida em esfera que é própria da atividade do administrador público, violando assim o princípio da separação de poderes, o qual exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto de Lei em ceme, além de inserir nova responsabilidade a órgão do Município de Natal, inevitavelmente cria despesas ao Município.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

Rua Ulisses Caldas n.º 81, Cidade Alta - Natal-RN - CEP 59.025-090,
Telefone: (81) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 011/2021

FOLHA: 04/04

de modo a ferir o art. 166, §3º da Constituição Federal. Nesses termos, já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

"Ementa: Processo constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa do Executivo. Emenda parlamentar que provoca aumento de despesa. Inconstitucionalidade. 1. Os dispositivos impugnados, introduzidos por emenda parlamentar em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, introduziram aumento da despesa prevista sem pertencerem aos casos em que há autorização constitucional para fazê-lo. 2. Ação direta com declaração de procedência do pedido. (ADI 2810, Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. GRATIFICAÇÃO PELA ATUAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DO PERIGO NA DEMORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A eventual reforma do acórdão a quo repercutiria na esfera patrimonial dos servidores, porém, não se observa que o sustento dos recorrentes está em risco. 2. O acórdão a quo se encontra com fundamentação coerente e fixada em premissas jurisdicionais declaradas pelo Supremo Tribunal Federal que determinam a inconstitucionalidade do pagamento da gratificação de 50% visada pelos recorrentes. Isso porque o STF, no julgamento do RE n. 745.811/PA, em repercussão geral, declarou que "São formalmente inconstitucionais emendas parlamentares que impliquem aumento de despesa em projeto de lei de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo". Portanto, não se visualiza a presença de fumaça de um direito líquido e certo. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no RMS: 57532 PA 2018/0113234-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)

(grifos nossos)



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 112022
FOLHA: 05

Ademais, para além do supracitado, tem-se também que a proposta legislativa torna-se inviável ao passo implica em altos custos aos cofres públicos ao mesmo tempo que não traz retorno significativo à sociedade, visto que, nos casos dos idosos, o SUS disponibiliza a Carteira do Idoso contendo as principais informações de saúde de seu portador, não tendo a matéria do projeto de lei em cerne relação direta com a qualidade da assistência prestada ao seu público-alvo.

Para além dos custos com as pulseiras, teria também que ser desenvolvido sistema operacional que funcione em todas as unidades de saúde para a registro e leitura do QR Code, bem como a integração da rede privada de saúde, se for o caso, o que não foi satisfatoriamente especificado no referido Projeto de Lei.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por estar cívado de inconstitucionalidades, afrontando os artigos 60, §4º, inciso III e 166, §3º da Constituição Federal, além do artigo 55, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 023/2021.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS
Prefeito